



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.023 - RS
(2016/0228603-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA
LTDA COCAP
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NO TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Em melhor exame do acórdão recorrido, verifica-se que, de fato, os arts. arts. 543-C, do CPC/1973; 927, III e 1.046 do CPC/2015, tido por violados nas razões do recurso especial da Eletrobrás, não foram objeto de prequestionamento, nem mesmo de forma implícita, sendo certo que o acórdão recorrido sequer fez menção ao recurso especial representativo da controvérsia ou ao entendimento do STJ sobre a matéria de fundo, e a recorrente não interpôs embargos de declaração para instar a Corte a quo a se manifestar sobre os supracitados dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF.

2. Esta Corte tem revisto diversos julgados em sede de cumprimento de sentença para corrigir equívocos praticados pelos Tribunais Regionais em relação à interpretação do recurso especial representativo da controvérsia, REsp nº 1.003.955/RS, sobretudo no que tange à continuidade ou não de incidência de juros remuneratórios após a conversão a menor do empréstimo compulsório. Contudo, no caso em análise, o acórdão recorrido sequer citou o julgado representativo da controvérsia, nem explicitou se o título judicial exequendo determinou ou não a aplicação do referido julgado, de modo que, na hipótese dos autos, não seria possível a esta Corte corrigir eventual equívoco do acórdão recorrido em relação à jurisprudência do STJ, pois a única premissa que se depreende do acórdão recorrido é a de a limitação da incidência de juros remuneratórios, conforme pretendido pela Eletrobrás, colide com o título executivo.

3. Em razão da impossibilidade de se abstrair que o entendimento exarado pelo acórdão recorrido laborou em equívoco na interpretação do recurso especial representativo da controvérsia, uma vez que não houve explicitação de que tal seria o comando do título executivo judicial, é o caso de não se conhecer do recurso especial no ponto, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que, nessa hipótese específica, somente através do revolvimento do título executivo judicial e, portanto, do substrato fático-probatório dos autos, seria possível chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ

4. Prejudicado o agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS às fls. 2.263-2.279 e-STJ, relativo à petição de nº 00005724/2017.

5. Agravo interno interposto pela ELETROBRÁS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno da ELETROBRÁS; prejudicado o agravo interno da Cooperativa Agroindustrial Bom Jesus às fls. 2263/2279, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0228603-3

AgInt no AgInt no
AREsp 975.023 / RS

Números Origem: 200070000214464 450481140820154040000 50014085020144047000
50489568520154040000 PR-200070000214464 PR-50014085020144047000
TRF4-50481140820154040000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA LTDA COCAP
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA LTDA COCAP
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.023 - RS
(2016/0228603-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA
LTDA COCAP
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA contra decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NO TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA ELETROBRÁS.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que a análise da divergência interpretativa relativamente à desconformidade entre o acórdão recorrido e os precedentes representativos de controvérsia julgados pelo STJ não ofende a coisa julgada e nem demanda revolvimento de matéria fático-probatória, afastando a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Aduz, outrossim, que a premissa de ter sido a coisa julgada fixada com base no recurso especial representativo da controvérsia é fato notório que dispensa a necessidade de prequestionamento e afastaria a Súmula nº 282 do STF. Quanto ao mais, afirma a necessidade de limitação da incidência dos juros remuneratórios à data da assembléia que converteu as ações a menor em 30/5/2006, consoante orientação fixada no paradigma REsp nº 1.003.955/RS e no EREsp nº 826.809/RS.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 2.395-2.401 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.023 - RS
(2016/0228603-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO SOBRE A APLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NO TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Em melhor exame do acórdão recorrido, verifica-se que, de fato, os arts. arts. 543-C, do CPC/1973; 927, III e 1.046 do CPC/2015, tido por violados nas razões do recurso especial da Eletrobrás, não foram objeto de prequestionamento, nem mesmo de forma implícita, sendo certo que o acórdão recorrido sequer fez menção ao recurso especial representativo da controvérsia ou ao entendimento do STJ sobre a matéria de fundo, e a recorrente não interpôs embargos de declaração para instar a Corte a quo a se manifestar sobre os supracitados dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF.

2. Esta Corte tem revisto diversos julgados em sede de cumprimento de sentença para corrigir equívocos praticados pelos Tribunais Regionais em relação à interpretação do recurso especial representativo da controvérsia, REsp nº 1.003.955/RS, sobretudo no que tange à continuidade ou não de incidência de juros remuneratórios após a conversão a menor do empréstimo compulsório. Contudo, no caso em análise, o acórdão recorrido sequer citou o julgado representativo da controvérsia, nem explicitou se o título judicial exequendo determinou ou não a aplicação do referido julgado, de modo que, na hipótese dos autos, não seria possível a esta Corte corrigir eventual equívoco do acórdão recorrido em relação à jurisprudência do STJ, pois a única premissa que se depreende do acórdão recorrido é a de a limitação da incidência de juros remuneratórios, conforme pretendido pela Eletrobrás, colide com o título executivo.

3. Em razão da impossibilidade de se abstrair que o entendimento exarado pelo acórdão recorrido laborou em equívoco na interpretação do recurso especial representativo da controvérsia, uma vez que não houve explicitação de que tal seria o comando do título executivo judicial, é o caso de não se conhecer do recurso especial no ponto, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que, nessa hipótese específica, somente através do revolvimento do título executivo judicial e, portanto, do substrato fático-probatório dos autos, seria possível chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ

4. Prejudicado o agrado interno interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS às fls. 2.263-2.279 e-STJ, relativo à petição de nº 00005724/2017.

5. Agrado interno interposto pela ELETROBRÁS não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido no que importa ao recurso especial interposto pela Eletrobrás, *in verbis* (fls. 1.942-1.943 e-STJ):

De início, cumpre consignar que não merece acolhida a alegação da agravante no sentido de que a partir da data de conversão dos créditos da exequente em participação acionária cessou a incidência de correção monetária e juros remuneratórios, sob o argumento de que a exequente, a partir daquele momento, teria deixado de ser credora da ELETROBRAS, passando à condição de acionista desta Companhia.

Nesse ponto, verifica-se que a metodologia eleita pela ELETROBRAS apresenta-se equivocada, pois deixa de computar a correção monetária até a data de elaboração dos cálculos, restringindo sua incidência somente até a data das conversões acionárias. **O critério adotado pela executada resulta, desse modo, na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, ou seja, em desconformidade com o comando previsto no título judicial. Tal raciocínio se estende aos juros remuneratórios, os quais também devem ser computados até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidos do ECE, e, não, somente até a data das conversões, como pretendido pela ELETROBRAS.**

A sistemática defendida pela executada desconsidera que o montante convertido não refletiu a integralidade dos créditos existentes em favor da exequente, exatamente em razão da não-incidência da correção monetária plena. Não tendo havido a regular atualização monetária sobre os créditos apurados em favor da exequente, o valor pago a título de juros remuneratórios também foi inferior ao efetivamente devido, assim remanescendo a obrigação da executada de pagar as respectivas diferenças tanto a título do principal (assim entendidas as diferenças de correção monetária), quanto a título dos juros remuneratórios.

De tal sorte, evidencia-se que a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial. A persistir sua pretensão, haveria modificação dos critérios e índices de correção fixados no título executivo judicial, em sede de embargos à execução, em flagrante ofensa à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembléia que determinou a conversão) e calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada nos parâmetros do título judicial e, sobre ela, aplicados os juros remuneratórios devidos até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidas do ECE, e, não, somente até a data das conversões, o que foi observado nos cálculos prestigiados na decisão agravada.

De outra parte, quanto ao marco inicial para cômputo dos juros de mora, a conta prestigiada pelo magistrado a quo merece reparo parcial, a fim de que, em relação às diferenças de empréstimo compulsório decorrentes dos créditos vencidos com a superveniência da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária (3ª Conversão), sejam computados os juros moratórios apenas a partir de então, e, não, da citação, eis que esta se deu anteriormente à data da referida assembléia de homologação, quando ainda não existia pretensão, e, portanto, não havia mora. Diferentemente ocorre com relação aos juros remuneratórios decorrentes dos créditos vencidos com a superveniência da 143ª Assembléia-Geral Extraordinária (3ª Conversão). Tendo em vista que esses venciam anualmente, a mora, no caso, em que a citação aconteceu antes de 30.06.05, deve ser computada a partir da citação. A conta adotada pelo Juízo a quo está correta no tópico.

Com efeito, em melhor exame do acórdão recorrido, verifica-se que, de fato, os arts. 543-C, do CPC/1973; 927, III e 1.046 do CPC/2015, tido por violados nas razões do recurso especial da Eletrobrás, não foram objeto de prequestionamento, nem mesmo de forma implícita, sendo certo que o acórdão recorrido sequer fez menção ao recurso especial representativo da controvérsia ou ao entendimento do STJ sobre a matéria de fundo, e a recorrente não interpôs embargos de declaração para instar a Corte a quo a se manifestar sobre os supracitados dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a eles. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Quanto à alegada ofensa aos arts. 2 e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/1976, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial da Eletrobrás no que tange à **sistemática de "conversão retroativa ficta" onde se considera a existência de "ações fictícias" e de uma "assembléia de conversão ficta" na mesma data das assembléias reais**, uma vez que para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, o que somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado. Contudo, o acórdão recorrido também não tratou dessa questão, não se manifestando sobre a possibilidade ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das diferenças através de ações ou se tais ações já teriam sido emitidas em data anterior ao julgamento da causa. Antes, o acórdão recorrido se limitou, no que importa ao presente recurso especial, a afirmar o seguinte:

(...) O critério adotado pela executada resulta, desse modo, na aplicação parcial dos índices determinados no título executivo, ou seja, em desconformidade com o comando previsto no título judicial. Tal raciocínio se estende aos juros remuneratórios, os quais também devem ser computados até que ocorra o efetivo pagamento das diferenças devidos do ECE, e, não, somente até a data das conversões, como pretendido pela ELETROBRAS.

(...) De tal sorte, evidencia-se que a limitação pretendida pela recorrente colide com o disposto no título judicial.

Esta Corte tem revisto diversos julgados em sede de cumprimento de sentença para corrigir equívocos praticados pelos Tribunais Regionais em relação à interpretação do recurso especial representativo da controvérsia, REsp nº 1.003.955/RS, sobretudo no que tange à continuidade ou não de incidência de juros remuneratórios após a conversão a menor do empréstimo compulsório. Contudo, no caso em análise, o acórdão recorrido sequer citou o julgado representativo da controvérsia, nem explicitou se o título judicial exequendo determinou ou não a aplicação do referido julgado, de modo que, na hipótese dos autos, não seria possível a esta Corte corrigir eventual equívoco do acórdão recorrido em relação à jurisprudência do STJ, pois a única premissa que se depreende do acórdão recorrido é a de a limitação da incidência de juros remuneratórios, conforme pretendido pela Eletrobrás, colide com o título executivo.

Dessa forma, em razão da impossibilidade de se abstrair que o entendimento exarado pelo acórdão recorrido laborou em equívoco na interpretação do recurso especial representativo da controvérsia, uma vez que não houve explicitação de que tal seria o comando do título executivo judicial, é o caso de não se conhecer do recurso especial no ponto, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que, nessa hipótese específica, somente através do revolvimento do título executivo judicial e, portanto, do substrato fático-probatório dos autos, seria possível chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Registro que a petição nº 00631653/2016, de fls. 2.199-2.257 e-STJ, interposta por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS requerendo seu ingresso na lide em razão de instrumento particular de cessão de crédito firmado com a agravada COOPERATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA LTDA COCAP deve ser analisada na origem, para fins de aferição da regularidade da cessão e do ingresso da cessionária no feito.

Por fim, consigno que resta prejudicado o agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS às fls. 2.263-2.279 e-STJ, relativo à petição de nº 00005724/2017, haja vista o não conhecimento do recurso especial interposto pela ELETROBRÁS.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno interposto pela ELETROBRÁS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0228603-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 975.023 / RS**

Números Origem: 200070000214464 450481140820154040000 50014085020144047000
50489568520154040000 PR-200070000214464 PR-50014085020144047000
TRF4-50481140820154040000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA LTDA COCAP
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
FERNANDA MONTELEONE BARROS - DF024517
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA LTDA COCAP
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno da ELETROBRÁS; julgou prejudicado o agravo interno da Cooperativa Agroindustrial Bom Jesus às fls. 2263/2279, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.